Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
212
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0074744-87.2025.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dr. Sérgio Rodrigues Leonardo
Impetrante (advogado): Dr. Nelio Roberto Seidl Machado
Paciente: Alexandre Assis Scarpelli
Paciente: Michelle Assis Freitas e Silva
Autoridade Coatora: Presidente da CPI da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

***HABEAS CORPUS*. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTAURADA PARA APURAR A "ATUAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS QUE SE BENEFICIAM DA INSEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VIAS PÚBLICAS, A OPERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SEGURANÇA VEICULAR E OUTROS GRUPOS ENVOLVIDOS EM PRÁTICAS IRREGULARES" (RESOLUÇÃO Nº 1106/2025 – "CPI DAS CÂMERAS"). ALEGAÇÃO DE QUE OS PACIENTES FORAM CONVOCADOS NA QUALIDADE DE INVESTIGADOS, O QUE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. MEDIDA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO APENAS PARA GARANTIR AOS PACIENTES A ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO E O DIREITO AO SILÊNCIO, CASO INDAGADOS SOBRE QUESTÕES QUE POSSAM INCRIMINÁ-LOS.** AS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO POSSUEM PREVISÃO CONSTITUCIONAL, DETENDO PODERES DE INVESTIGAÇÃO PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, §3º, DA CRFB E DO ARTIGO 109, §3º, DA CERJ. NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DENTRE AS PROVAS POSSÍVEIS DE PRODUÇÃO, ESTÁ A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS QUE, DE ALGUM MODO, POSSAM CONTRIBUIR PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, AS QUAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CPP, NÃO PODEM SE EXIMIR DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR. NO CASO EM ANÁLISE, NÃO RESTOU COMPROVADO

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 18/12/2025 16:21:33
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
213
Carimbado Eletronicamente

QUE OS PACIENTES, GESTORES DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS (APVS), FORAM CONVOCADOS PERANTE A "CPI DAS CÂMERAS" NA QUALIDADE DE INVESTIGADOS. OFÍCIO QUE NÃO MENCIONA EXPRESSAMENTE A REFERIDA CONDIÇÃO. NÃO OBSTANTE, AINDA QUE ULTRAPASSADA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO FORMAL DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS, CONSTATA-SE QUE A TESE DEFENSIVA SE BASEIA MAJORITARIAMENTE EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E POSTAGENS DA REDE SOCIAL "INSTAGRAM", AS QUAIS SE AFIGURAM INSUFICIENTES PARA O FIM PRETENDIDO. A POSTAGEM REALIZADA PELO PRESIDENTE DA CPI, NO "INSTAGRAM", NO SENTIDO DE QUE "O QUE ERA PRA SER UMA SOLUÇÃO COLETIVA BARATA – A PROTEÇÃO VEICULAR – TEM SE TORNADO UM ESQUEMA MILIONÁRIO COM INDÍCIOS CLAROS DE ASSOCIAÇÃO AO CRIME ORGANIZADO" NÃO FAZ MENÇÃO DIRETA À APVS, SENDO CERTO QUE, SEGUNDO O "PLANO DE TRABALHO" SERIA FEITA A OITIVA DE REPRESENTANTES DE "SEGURADORAS, COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÃO DE VEÍCULOS". A EXISTÊNCIA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, SEM CUNHO OFICIAL, NÃO POSSUI O CONDÃO DE CONFIRMAR A CONDIÇÃO DE INVESTIGADOS DOS PACIENTES. PREVALECE A OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO À CPI, SENDO DISPENSADOS, CONTUDO, DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS PASSÍVEIS DE INCRIMINÁ-LOS, COMO SE DEPREENDE DA TELEOLOGIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CRFB. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSUI JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE AS TESTEMUNHAS, CONFORME PREVISÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, NÃO PODEM SE EIMIR DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR, ASSEGURANDO-SE, CONTUDO, O DIREITO AO SILÊNCIO E A GARANTIA DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM FAVOR DOS PACIENTES. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, RATIFICANDO A MEDIDA LIMINAR, PARA, MANTER A**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
214
Carimbado Eletronicamente

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO PERANTE À COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, COMO TESTEMUNHAS: I) ASSEGURAR AOS PACIENTES, EM QUAISQUER CONVOCAÇÕES DA CPI, O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO E À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO, CASO INDAGADOS SOBRE QUESTÕES QUE POSSAM INCRIMINÁ-LOS; II) O DIREITO DE ASSISTÊNCIA POR ADVOGADOS E DE COMUNICAÇÃO RESERVADA COM A DEFESA DURANTE O ATO, COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI Nº 8.906/1994; E III) IMPOSSIBILIDADE DE SEREM PRESOS POR DESOBEDIÊNCIA, DESACATO OU FALSO TESTEMUNHO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE TAIS PRERROGATIVAS, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO SALVO-CONDUTO.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de ***Habeas Corpus* n.º 0074744-87.2025.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALEXANDRE ASSIS SCARPELLI** e **MICHELLE ASSIS FREITAS E SILVA**, gestores da Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais (APVS), CNPJ 13.866.295/0001-25, em virtude das convocações expedidas pelo Deputado Alexandre Knoploch, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que investiga, perante a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, a “ATUAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS QUE SE BENEFICIAM DA INSEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
215
Carimbado Eletronicamente

JANEIRO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VIAS PÚBLICAS, A OPERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SEGURANÇA VEICULAR E OUTROS GRUPOS ENVOLVIDOS EM PRÁTICAS IRREGULARES" (Resolução nº 1106/2025).

Relata a defesa, inicialmente, que os pacientes foram convocados para comparecimento, no dia 08/09/2025, às 10 horas, perante a aludida CPI, a fim de "prestarem esclarecimentos sobre todas as questões relacionadas ao objeto da CPI", constando do ofício a obrigatoriedade de comparecimento dos pacientes, sob pena de condução coercitiva.

Todavia, alegam os impetrantes que, em verdade, os pacientes não são meras testemunhas, mas sim investigados, e, portanto, a CPI deve respeitar todos os direitos consagrados constitucionalmente, dentre eles o de permanecerem em silêncio e não se autoincriminarem. Desse modo, ponderam que os pacientes pretendem exercer o direito constitucional ao silêncio, o que torna ineficaz o comparecimento à CPI.

A corroborar a referida tese, indicam postagem na rede social "Instagram" no perfil do Deputado Alexandre Knoploch, Presidente da aludida CPI, em que faz menção expressa às associações de proteção veicular, vinculando-as à prática de supostos crimes. Além disso, apontam o denominado "Plano de Trabalho" da referida "CPI das Câmeras", o qual estabelece expressamente, como seu objetivo geral, justamente a apuração de práticas ditas criminosas.

Sendo assim, pugnam, liminarmente, pela expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes, a fim de lhes conceder autorização para não comparecerem à sessão da "CPI das Câmeras", no dia 08/09/2025, às 10 horas, com a consequente expedição de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ofício dirigido ao Presidente da CPI, dando-se ciência do deferimento antes da mencionada sessão. No mérito, requerem a ratificação da medida liminar para que os pacientes sejam dispensados de comparecer a qualquer eventual nova sessão da aludida CPI, dado que figuram nitidamente como investigados e, portanto, não possuem o dever de prestar qualquer depoimento, tampouco podendo ser submetidos ao procedimento de condução coercitiva.

O Desembargador em atuação no Plantão Judiciário, id. 124, deferiu parcialmente o pedido liminar "*para garantir aos pacientes: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se e (b) o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso sejam indagados sobre questões que o possam incriminar*".

Após a distribuição do feito a este Relator, os impetrantes peticionaram requerendo a reconsideração da decisão liminar para ampliar os efeitos da tutela já concedida, afastando-se a obrigatoriedade de comparecimento às sessões da CPI, assegurando de forma expressa que a ausência dos pacientes não poderá ensejar condução coercitiva ou qualquer sanção (id. 136).

Pedido de reconsideração indeferido no id. 153.

Decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do *habeas corpus* nº 1035241/RJ, impetrado em favor dos pacientes (id. 167).

Informações prestadas no id. 175.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, id. 183, requerendo a intimação da defesa para que informe se subsiste interesse no prosseguimento da presente ação constitucional.

Petição juntada pelos impetrantes no id. 186, pleiteando o prosseguimento regular do feito.

Parecer do Ministério Público (id. 196) pela "*concessão parcial da ordem, confirmando-se a liminar em todos os seus termos, para, mantendo-se a obrigatoriedade de comparecimento perante a CPI como testemunhas: 1) assegurar aos pacientes, em quaisquer convocações da CPI, o pleno exercício do direito ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação (nemo tenetur se detegere); 2) o direito de assistência por advogados e de comunicação reservada com a defesa durante o ato; e 3) que não se lhes administre sanção alguma pela invocação legítima dessas prerrogativas, expedindo-se salvo conduto para afastar qualquer prisão por desobediência, desacato ou falso testemunho, quando imputadas em razão exclusiva do exercício do direito ao silêncio e da não autoincriminação*".

É o relatório.

VOTO

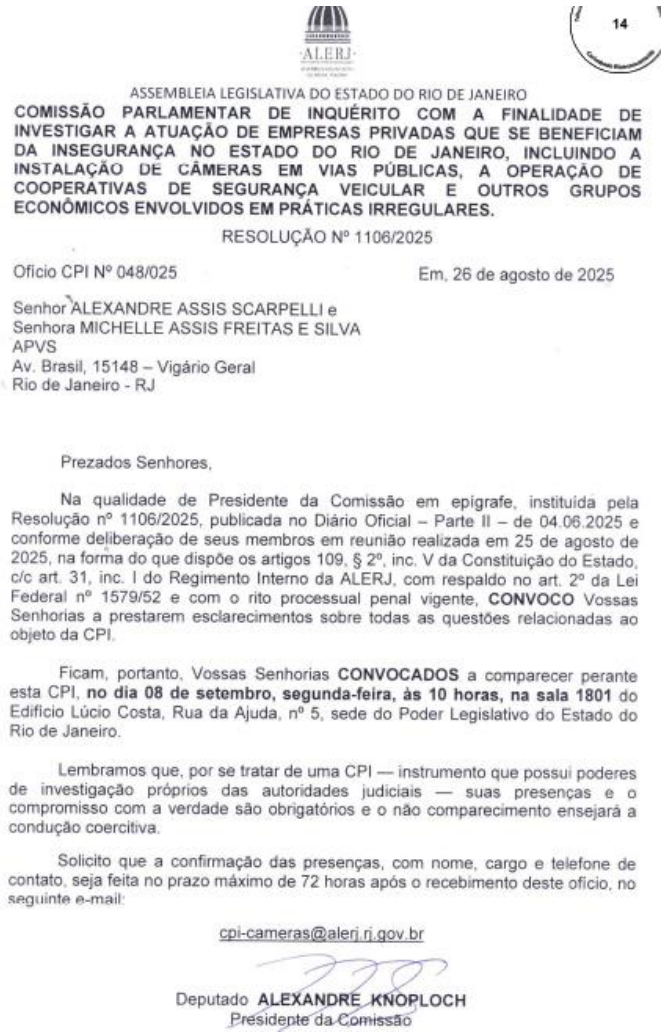
A presente ordem de *habeas corpus* deve ser parcialmente concedida.

Registra-se, inicialmente, que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem previsão constitucional, detendo poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, nos termos do artigo 58, §3º, da CRFB e do artigo 109, §3º, da CERJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
218
Carimbado Eletronicamente

Ocorre que, dentre as provas possíveis de produção, na instrução criminal, está a inquirição de testemunhas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos, as quais, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal, não podem se eximir da obrigação de depor.

No caso em análise, não restou comprovado que os pacientes, gestores da Associação de Proteção Veicular e Serviços Sociais (APVS), foram convocados perante a "CPI das Câmeras" na condição de investigados. Confira-se o teor do ofício encaminhado aos pacientes (id. 13):



ALERJ

14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR A ATUAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS QUE SE BENEFICIAM DA INSEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VIAS PÚBLICAS, A OPERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SEGURANÇA VEICULAR E OUTROS GRUPOS ECONÔMICOS ENVOLVIDOS EM PRÁTICAS IRREGULARES.

RESOLUÇÃO Nº 1106/2025

Ofício CPI Nº 048/025 Em, 26 de agosto de 2025

Senhor ALEXANDRE ASSIS SCARPELLI e
Senhora MICHELLE ASSIS FREITAS E SILVA
APVS
Av. Brasil, 15148 – Vigário Geral
Rio de Janeiro - RJ

Prezados Senhores,

Na qualidade de Presidente da Comissão em epígrafe, instituída pela Resolução nº 1106/2025, publicada no Diário Oficial – Parte II – de 04.06.2025 e conforme deliberação de seus membros em reunião realizada em 25 de agosto de 2025, na forma do que dispõe os artigos 109, § 2º, inc. V da Constituição do Estado, c/c art. 31, inc. I do Regimento Interno da ALERJ, com respaldo no art. 2º da Lei Federal nº 1579/52 e com o rito processual penal vigente, **CONVOCO** Vossas Senhorias a prestarem esclarecimentos sobre todas as questões relacionadas ao objeto da CPI.

Ficam, portanto, Vossas Senhorias **CONVOCADOS** a comparecer perante esta CPI, **no dia 08 de setembro, segunda-feira, às 10 horas, na sala 1801** do Edifício Lúcio Costa, Rua da Ajuda, nº 5, sede do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

Lembramos que, por se tratar de uma CPI — instrumento que possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais — suas presenças e o compromisso com a verdade são obrigatórios e o não comparecimento ensejará a condução coercitiva.

Solicito que a confirmação das presenças, com nome, cargo e telefone de contato, seja feita no prazo máximo de 72 horas após o recebimento deste ofício, no seguinte e-mail:

cpi-cameras@alerj.rj.gov.br

Deputado **ALEXANDRE KNOPLOCH**
Presidente da Comissão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por outro lado, foi distribuído a este Relator *habeas corpus* envolvendo os representantes da Associação de Apoio dos Proprietários e Motoristas Autônomos de Veículos – MAISRIO, convocados no bojo da mesma Comissão Parlamentar de Inquérito na condição expressa de investigados, a saber (id. 3 do Anexo do *habeas corpus* nº 0088560-39.2025.8.19.0000):

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR A ATUAÇÃO DE EMPRESAS PRIVADAS QUE SE BENEFICIAM DA INSEGURANÇA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VIAS PÚBLICAS, A OPERAÇÃO DE COOPERATIVAS DE SEGURANÇA VEICULAR E OUTROS GRUPOS ECONÔMICOS ENVOLVIDOS EM PRÁTICAS IRREGULARES.

RESOLUÇÃO Nº 1106/2025

Ofício CPI nº 356/2025 Em, 14 de outubro de 2025

Sr. Sergio De Faria Ferreira Leite Neto
Maisrio Associacao De Apoio Aos Proprietarios E Motoristas Autonomos De Veiculos D Regiao Metropolitana Do Estado Do Rio De Janeiro
Empreendimento O2 Offices e Corporate - Av. José Silva de Azevedo Neto, 200 - Bloco 1
Sala 205 - Barra da Tijuca, RJ - 22775-056

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da Comissão em epígrafe, instituída pela Resolução nº 1106/2025, publicada no Diário Oficial – Parte II – de 04.06.2025 e conforme deliberação de seus membros em reunião realizada em 25 de agosto de 2025, na forma do que dispõe os artigos 109, § 2º, inc. V da Constituição do Estado, c/c art. 31, inc. I do Regimento Interno da ALERJ, com respaldo no art. 2º da Lei Federal nº 1579/52 e com o rito processual penal vigente, **CONVOCO** Vossa Senhoria, **NA QUALIDADE DE INVESTIGADO**, a prestar esclarecimento sobre todas as questões relacionadas ao objeto da CPI

Fica, portanto, Vossa Senhoria **CONVOCADO** a comparecer perante esta CPI, **no dia 20 de outubro, segunda-feira, às 10 horas, na sala 1801** do Edifício Lúcio Costa, Rua da Ajuda, nº 5, sede do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro.

Lembramos que, por se tratar de uma CPI — instrumento que possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais — sua presença e o compromisso com a verdade são obrigatórios e o não comparecimento poderá acarretar a condução coercitiva.

Solicito que a confirmação da presença, com nome, cargo e telefone de contato, seja feita no prazo máximo de 72 horas após o recebimento deste ofício, no seguinte e-mail:

cpi-cameras@alerj.rj.gov.br

Deputado **ALEXANDRE KNOPLOCH**
Presidente da Comissão

A distinção entre os ofícios, demonstra que os pacientes não foram convocados na qualidade de investigados. Não obstante, ainda que ultrapassada a discussão sobre o conteúdo formal dos instrumentos convocatórios, constata-se que a tese defensiva se

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
220
Carimbado Eletronicamente

baseia majoritariamente em matérias jornalísticas e postagens da rede social "Instagram", as quais se afiguram insuficientes para o fim pretendido.

A postagem realizada pelo Presidente da CPI (Doc. 2 – id. 15), Deputado Estadual Alexandre Knoploch, no "Instagram", no sentido de que "*O que era pra ser uma solução coletiva barata – a proteção veicular – tem se tornado um esquema milionário com indícios claros de associação ao crime organizado*" não faz menção direta à APVS, sendo certo que, segundo o "Plano de Trabalho" (Doc. 3 – id. 36) seria feita a oitiva de representantes de "seguradoras, cooperativas e associação de veículos".

Ademais, a existência de notícia do portal "Coisas da Política" com título "Empresas da Mira", apontando a APVS como uma das "empresas convocadas", não possui o condão de confirmar a condição de investigados dos pacientes, por se tratar de matéria jornalística, sem cunho oficial (fls. 146/149 do id. 136).

Conforme ponderado pela Procuraria de Justiça, em seu parecer (id. 196): "*Com efeito, a impetração funda se, essencialmente, em: (i) postagem do Presidente da CPI no Instagram; (ii) Plano de Trabalho com "apuração de práticas criminosas"; e (iii) notícia jornalística sugerindo empresas "na mira". Tais elementos não comprovam, por si, que os pacientes tenham sido formalmente qualificados como investigados pela CPI. Ressalta-se que o "Plano de Trabalho" prevê oitivas amplas de "seguradoras, cooperativas e associações", sem singularizar os pacientes, não havendo prova inequívoca e oficial de "investigação" contra eles dirigida. Nesse contexto, prevalece a qualidade formal de testemunhas, quadro que não autoriza a dispensa do comparecimento. Contudo, o direito ao silêncio afasta a obrigatoriedade de responder a perguntas autoincriminatórias, como já explicitado acima*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

Dessarte, ausentes indícios de que os pacientes foram convocados a depor na condição de investigados, prevalece a obrigação de comparecimento à CPI, sendo dispensados, contudo, de prestar esclarecimentos passíveis de incriminá-los, como se depreende da teleologia do artigo 5º, inciso LXIII, da CRFB.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que as testemunhas, conforme previsão da legislação processual, não podem se eximir da obrigação de depor, assegurando-se, contudo, o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. DEPOENTE INVESTIGADO POR OUTROS FATOS. CONVOCAÇÃO COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O direito ao silêncio confere à pessoa, independente se investigado ou testemunha, que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar 2**. O direito constitucional ao silêncio restringe-se apenas às questões que, no entender do paciente, possam lhe incriminar. As testemunhas, conforme previsão da legislação processual, não não podem eximir-se da obrigação de depor.** 3. Liminar referendada.*
> *(HC 233402 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-01-2024 PUBLIC 24-01-2024)* - Grifou-se

> *HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. INVESTIGAÇÃO DE ATOS DE AÇÃO E OMISSÃO NO DIA 8 DE JANEIRO DE 2023.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

> *CONVOCADO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. PARCIAL PROVIMENTO A MEDIDA LIMINAR. OBEDIÊNCIA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO SILÊNCIO E NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. I - As comissões parlamentares de inquérito ostentam, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". O exercício desses poderes, todavia, encontra restrições nos direitos e garantias fundamentais.* ***II - A CPMI realizou a convocação na qualidade de testemunha, logo, o paciente terá todos os direitos e deveres constitucionais inerentes a esta condição. III - A testemunha deve manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados da CPMI de que tenha conhecimento. IV - A testemunha tem a garantia do direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação; e a assistência de advogados durante sua oitiva, podendo comunicar-se com eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPMI****. V - Deferimento parcial da medida liminar requerida.*
> *(HC 233049 MC-Ref, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-10-2023 PUBLIC 30-10-2023)* - Grifou-se

Nesse mesmo sentido, destacam-se os recentes julgados deste TJRJ, em casos análogos, envolvendo a mesma Comissão Parlamentar de Inquérito ("CPI das Câmeras"):

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO AO SILÊNCIO E ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM CONCEDIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus impetrado por paciente convocado na condição de testemunha para prestar esclarecimentos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

perante Comissão Parlamentar de Inquérito da ALERJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é assegurado ao convocado o exercício do direito ao silêncio e à assistência por advogado durante a oitiva em CPI.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme art. 58, § 3º, da CF/1988, sendo legítima a convocação de empresário.
4. A legalidade da convocação não afasta o dever de respeito às garantias constitucionais do convocado, notadamente o direito ao silêncio e à assistência por advogado, inclusive com possibilidade de comunicação durante o depoimento.
IV. DISPOSITIVO
5. Ordem concedida para garantir ao impetrante o direito de permanecer em silêncio diante de perguntas que possam incriminá-lo e à assistência de advogado durante a oitiva.
(0079923-02.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 11/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)
- Grifou-se

Habeas Corpus. Alegação de constrangimento ilegal na determinação de condução coercitiva dos pacientes para depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga empresas privadas responsáveis pela instalação de câmeras de vigilância em locais públicos. Constrangimento ilegal verificado. ***Liminar, parcialmente, deferida para conferir aos pacientes a faculdade de exercer o direito à não autoincriminação e, portanto, o direito ao silêncio total ou parcial perante a CPI, incluindo-se, por inerente, a assistência do advogado garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94.*** *Oitiva na ALERJ ocorrida em 08/09/2025, sanado o constrangimento ilegal com o cumprimento da ordem deferida liminarmente. Ordem parcialmente concedida.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *(0071224-22.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/11/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)* – (g.n)

Ressalta-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o *habeas corpus nº* 1035241/RJ, impetrado em favor dos pacientes, corroborou o entendimento exarado pelo Desembargador do Plantão e por este Relator, acrescentando alguns desdobramentos, nos seguintes termos (id. 167):

> *"(...) Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar, mantendo-se a decisão proferida pelos Desembargadores relatores dos Habeas Corpus n. 0089065-27.2025.8.19.0001 e n. 0074744-87.2025.8.19.0000 no sentido de* ***assegurar aos pacientes a garantia de não produzirem provas contra si mesmos, bem como o pleno exercício do direito ao silêncio, não afastando, contudo, o dever da testemunha de prestar as***
>
> ***informações solicitadas que sejam relacionadas a fatos que não impliquem em autoincriminação****.*
>
> *Ressalvo, em acréscimo as decisões monocráticas acima referenciadas, que* ***os pacientes terão o direito de serem assistidos por seus advogados e de comunicar-se com eles durante o ato, com todas as garantias previstas na Lei nº 8.906/1994****.*
>
> *Ressalvo, ainda, a* ***impossibilidade de os pacientes serem presos por desobediência, desacato ou falso testemunho, em razão do exercício de tais prerrogativas****.*
>
> *A cópia desta decisão serve igualmente como salvo-conduto.*
>
> *Comunique-se, imediatamente, pelo meio mais expedito possível, ao eminente Deputado Estadual Alexandre Knoploch, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em questão". – Grifou-se*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
225
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, **voto no sentido de conceder parcialmente a ordem**, ratificando a medida liminar para manter a obrigatoriedade de comparecimento perante à Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunhas: i) assegurar aos pacientes, em quaisquer convocações da CPI, o pleno exercício do direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação, caso indagados sobre questões que possam incriminá-los; ii) o direito de assistência por advogados e de comunicação reservada com a defesa durante o ato, com observância dos ditames da Lei nº 8.906/1994; e iii) impossibilidade de serem presos por desobediência, desacato ou falso testemunho, em razão do exercício de tais prerrogativas, servindo a presente decisão como salvo-conduto.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente da CPI.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ